



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

PROCESSO Nº 128/2019
PARECER Nº 01/2020-CL

Ementa: Administrativo. Contratação em caráter emergencial para prestação dos serviços de infraestrutura digital. Dispensa de licitação. Prejuízo para a Administração. Aplicabilidade do Inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Possibilidade legal, condicionada à ratificação da autoridade superior.

I - RELATÓRIO

Recebeu esta Comissão o processo nº 128/2019, originado a partir do memorando nº 0264/2019, da Secretaria de Coordenação Geral, versando sobre a contratação emergencial de empresa para fornecimento de infraestrutura digital, englobando a locação de equipamentos de informática (computadores, notebooks e impressoras) e de reprografia, com manutenção integral (incluindo peças e suprimentos), bem como a instalação de bureau de serviços reprográficos, conforme solicitação da Divisão de Informática.

A divisão de Informática desta Casa Legislativa, em seu Memorando no. 68/2019, deixa claro a necessidade da contratação, haja vista a impossibilidade de conclusão de um novo processo licitatório, considerando que o contrato atualmente em vigor terá seu termo final em 14/01/2020.

Tal solicitação vem ainda embasada pelo Parecer no. 68/2019, da Procuradoria Legislativa, que cita que:

Foi então solicitado pela Câmara Municipal do Recife, a diversas empresas do setor de serviços, que enviassem suas propostas de preços para contratação emergencial dos serviços objeto do citado processo, pelo período máximo 180 (cento e oitenta) dias. Ressalte-se que tal contratação deverá ser efetuada por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Encontram-se anexados aos autos, os seguintes documentos:

- Memorando nº 0264/2019 – SCG da Secretaria de Coordenação Geral;
- Memorando nº 068/2019 – da Divisão de Informática;
- Parecer no. 68/2019 da Procuradoria Legislativa;
- Termo de Referência dos Serviços a serem contratados.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

A Administração convidou as empresas a seguir relacionadas, as quais enviaram suas propostas, como descrito abaixo:

- **GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LTDA.**, no valor mensal de R\$ 133.333,32 (cento e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) e valor total para o período de 06 (seis) meses de R\$ 799.999,92 (setecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos);

- **KTI INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. - CONSULTECH** – proposta de preços no valor mensal de R\$ 224.496,00 (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais) e valor total para o período de 06 (seis) meses de R\$ 1.345.976,00 (um milhão trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais);

- **M10 DIGITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA ELETR ELETRONICOS LTDA.** – proposta de preços no valor mensal de R\$ 236.155,30 (duzentos e trinta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos) e valor total para o período de 06 (seis) meses de R\$ 1.416.931,80 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil novecentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para a contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da lei autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

No caso vertente, a hipótese é de dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)”

A Procuradoria Legislativa, em seu Parecer no. 68/2019, emite suas razões para a não prorrogação do Contrato em vigor, cujo Termo Final ocorrerá em 14/01/2020:

“Ressalta-se, como já foi dito nesse parecer, que o Contrato 05/2019, firmado em 15/01/2016 e com vigência a partir desta mesma data, foi prorrogado por 03 (três) Termos Aditivos

Registre-se que:

- O PRIMEIRO TERMO ADITIVO, foi celebrado em 13/01/2017, com vigência por mais 12 (doze) meses, para o período de 15/01/2017 a 14/01/2018.

- O SEGUNDO TERMO ADITIVO, foi celebrado em 12/01/2018, com vigência por mais 12 (doze) meses, para o período de 15/01/2018 a 14/01/2019.

- O TERCEIRO TERMO ADITIVO, foi celebrado em 10/01/2019, com vigência por mais 12 (doze) meses, para o período de 15/01/2019 a 14/01/2020.

Em suma, considerando o transcrito acima, observa-se que os instrumentos jurídicos que disciplinam essa matéria, são taxativos, precisos, no que se refere ao prazo contratual, estipulando em 48 (quarenta e oito) meses, o prazo máximo de vigência, por se tratar de contrato de locação de equipamentos de informática.

Face ao exposto, tem que se atentar qual tipo de contrato firmado e obedecer aos prazos previstos na lei, e nos Instrumentos convocatório e contratual. Trata-se, pois, de contrato cuja prorrogação enquadra-se no artigo 57, IV da Lei de Licitações, conforme dispõe o Edital e o Contrato. Tendo ficado constatado que o mesmo já foi prorrogado por 48 (quarenta e oito) meses, atingindo assim o limite imposto pela lei, não há como prorrogar o mesmo por mais um período.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

Analisado o dispositivo legal supratranscrito à luz dos elementos fáticos trazidos à colação, observa-se inelutável aplicabilidade da hipótese isentiva.

Corroborando a subsunção da situação fática ora em apreço na hipótese permissiva encartada no art. 24, IV, supratranscrito, o oportuno escólio de Marçal Justen Filho¹, *verbis*:

“Emergência ou calamidade (inc. IV)

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública. (...) O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impedirá a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.

(...) No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.”

O mestre Antonio Carlos Cintra do Amaral Adilson, cita também em seu artigo “Dispensa de Licitação por Emergência”, publicado na Revista Eletrônica de Direito do Estado, na edição de nº 13:

“Na hipótese de verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de licitação, deve a Administração escolher, para contratação direta, executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a executar.

Friso mais: o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 5ª edição, fls. 215/216.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

*uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, **apesar da medida excepcional tomada.***

*A decisão de não licitar decorre de uma valoração subjetiva da situação e do interesse social envolvido. Quando a norma menciona **prejuízo**, este deve ser interpretado em sentido amplo. Não me parece existir dúvida de que prejudicada fica a parcela da sociedade envolvida, direta ou indiretamente, quando, por exemplo, uma obra pública não é posta à sua disposição no prazo **adequado**. O conceito de prazo **adequado** comporta certo grau de subjetividade e é determinável em cada caso.”*

O risco de prejuízo iminente ou aumentado pela demora decorrente do processo licitatório é patente no caso vertente, onde a paralisação dos serviços, iria paralisar por consequência a própria funcionalidade da Câmara Municipal do Recife, haja vista que esta ficaria sem condições de manter suas atividades parlamentares e administrativas, o que teria consequências incalculáveis para a Administração Pública.

Com relação aos preços ofertados, deve-se ressaltar que a empresa **GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LTDA.**, ofertou o menor preço entre as empresas contatadas, com proposta de preços no valor mensal de R\$ 133.333,32 (cento e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) e valor total para o período de R\$ 799.999,92 (setecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

Como informação, a média geral obtida entre as propostas foi de R\$ 1.187.969,24 (um milhão cento e oitenta e sete mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Considerando-se a média aritmética das empresas contatadas, obteve-se para a contratação emergencial, um valor ainda 32,66% inferior à média das empresas, ou seja, o valor apresentado encontra-se compatível com os preços do mercado.

Sendo assim, por todo o exposto acima, cabe ressaltar que, a razão da escolha da empresa **GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LTDA.**, justifica-se pelo critério de menor preço ofertado dentre as propostas comerciais apresentadas, aliado ao fato da proposta da empresa estar totalmente de acordo com o exigido por esta Casa Legislativa, e ainda atendendo a todos os requisitos legais no que diz respeito às condições documentais da referida empresa, estando a mesma com todos os seus documentos legais dentro dos prazos de validade.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1208

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta em caráter emergencial da empresa **GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LTDA.** para fornecimento de infraestrutura digital, englobando a locação de equipamentos de informática (computadores, notebooks e impressoras) e de reprografia, com manutenção integral (incluindo peças e suprimentos), bem como a instalação de bureau de serviços reprográficos, pelo valor mensal de R\$ 133.333,32 (cento e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) e valor total para o período de 06 (seis) meses de R\$ 799.999,92 (setecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), consoante proposta comercial acostada ao processo, tudo de conformidade com a planilha de serviços e quantitativos deste órgão, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Exmo. 1º Secretário da Câmara Municipal do Recife, Vereador Romero Jatobá, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após aprovação da Procuradoria Legislativa.

É o parecer.

Recife, 10 de Janeiro de 2020.

MARCELLO FALCÃO NOVO

Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Visto
Procuradoria Legislativa